



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 8 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.596

Recurso nº: 101.187 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: MASER - MACUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA

Recorrida: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

LUCRO ARBITRADO - Falta de Apresentação de Livros e Documentos

Cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte não dispõe de escrituração regular, de acordo com as leis comerciais e fiscais, ou recusa-se a apresentar à autoridade tributária os elementos solicitados, apesar de regularmente intimado para tal.

LUCRO ARBITRADO - Apresentação de Escrituração após o Encerramento da Ação Fiscal

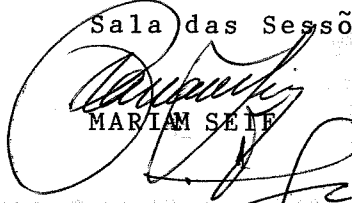
Superveniência de regularização de escrituração após a lavratura do auto de infração com arbitramento de lucro, não tem eficácia para alterar o crédito tributário regularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASER - MACUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.,

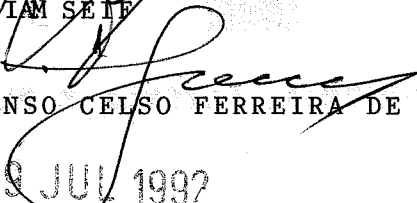
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que votava pela nulidade da notificação de lançamento.

V.V

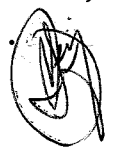
Sala das Sessões, em 8 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Mirandá Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Jezer d'Oliveira Cândido. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.202/91-11

RECURSO Nº: 101.187

ACORDÃO Nº: 101-83.596

RECORRENTE: MASER - MACUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

MASER - MACUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA., com sede no Município de Cândido Mota - SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre do ato do Chefe da DRF em Presidente Prudente - SP que, por delegação de competência, confirmou o crédito tributário formalizado no Auto de Infração de fls. 41, resultante do arbitramento dos seus lucros nos exercícios de 1986 a 1988, períodos-base de 1985 a 1987, respectivamente.

O arbitramento foi procedido com fundamento nos artigos 399, inciso III e 400, 1º e 5º do RIR/80, e deveu-se a falta de apresentação dos livros e documentos fiscais e comerciais à autoridade tributária.

A base do arbitramento levada a efeito foi a receita bruta informada nas declarações de rendimentos dois exercícios fiscalizados.

Após obtenção de prazo adicional de 15 dias para apresentação de sua defesa, a contribuinte ingressou, tempestivamente,

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 101-83.596

com a impugnação de fls. 47/50, arguindo, em preliminar ao mérito, nulidade da intimação do lançamento, sob a alegação de que o ex-sócio' Vladimir Figueiredo, bem como os demais sócios da empresa não são responsáveis pela mesma desde fevereiro de 1988, quando transferiram integralmente, a terceiros, suas cotas de capital.

Diz ainda que o ex-sócio notificado recebeu a intimação sob protesto, diante da informação fiscal de o auto seria considerado entregue, de qualquer modo, o que o levou a colaborar com a fiscalização desde o início da ação fiscal, prestando esclarecimentos e assinando os termos lavrados, juntamente com o advogado dos sucessores.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que:

"Apesar de não mais serem responsáveis pela empresa, os ex-sócios têm conhecimento que a mesma possuía escrituração regular e documentação de todas as suas operações, mantidas em absoluta ordem até que foi entregue aos sucessores. Os sucessores, transportaram a documentação para lugar ignorado pelos ex-sócios, fora do município de Cândido Mota.

Com o início da Ação fiscal, tendo em vista que os Livros e Documentos exigidos tinham sido entregues ao advogado dos sucessores, e sendo ignorado pelos ex-sócios da MASER a localização dos sócios que não mais operaram a empresa, passaram a diligenciar junto ao advogado que recebera os documentos, Dr. Manoel Porfírio Rocha Filho, residente em Bauru, insistindo para que este diligenciasse junto aos sucessores no sentido de ser entregue à Fiscalização os livros e documentos exigidos. Inúmeras viagens e telefonemas foram feitos sendo que, só agora, foi obtida a promessa de entrega dessa documentação.

Existindo livro e documentação da empresa, é improcedente o arbitramento do lucro da mesma.

Os ex-sócios da MASER já comprovaram nos esclarecimentos prestados na Ação fiscal que os livros e documentos exigidos existiam e foram entregues ao advogado dos sucessores, a vista de Notificação Judicial recebida; portanto, nenhuma responsabilidade têm com relação a mesma.



Acórdão nº 101-83-596

A Receita Federal, que tem meios de localizar os sucessores, deve deles exigir a apresentação desses livros e documentos."

Pautada nessas razões, requer a impugnante: a) preliminarmente seja considerada nula a Intimação contida no Auto de Infração; b) no mérito, seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Em informação fiscal de fls. 57/59, o autor do feito refuta as razões de defesa apresentadas, propugnando, ao final, pela manutenção integral da exigência.

A autoridade julgadora monocrática acatou a proposta' fiscal e julgou procedente a exigência, nos termos da decisão de fls. 61/63, em cujos fundamentos declara:

"CONSIDERANDO que Vladimir Figueiredo, Walter Marques e os demais sócios da empresa, possuem sua representação legal para aceitar notificações, intimações fiscais e tomar ciência de autos de infração, por serem os sujeitos passivos da obrigação tributária;

CONSIDERANDO que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias, dizendo-se contribuintes, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (Artigo 121, "caput" e seu parágrafo único, inciso III, da Lei nº 5.172 - Código Tributário Nacional);

CONSIDERANDO que os sócios constantes da 5ª alteração do contrato social, elaborado para encerrar a empresa, tiveram suas quotas sociais resgatadas pela mesma, tendo participado do empreendimento durante todo o período sobeação fiscal, e mesmo durante todo o tempo de vida útil da empresa;

CONSIDERANDO que, regularmente notificada, e, posteriormente, intimada, conforme documentos de fls. 01 e 23, a empresa deixou de apresentar à autoridade tributária qualquer livro ou documento contábil ou fiscal;

CONSIDERANDO que a autoridade tributária arbitrará o lucro de pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte recusar-se a



Acórdão nº 101-83.596

apresentar os livros ou documentos da escrituração (DL nº 1.648/78, artigo 7º consubstanciado no artigo 399, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda em vigor - RIR/80 - aprovado pelo Decreto nº 85.450/80);

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta."

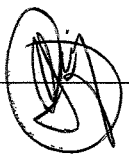
Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 06.07.91 e, inconformada, protocolizou em 06.08.91 o recurso voluntário de fls. 66/70, alegando que:

- sua atividade consistia na prestação de serviços de cultivo, corte e transporte de cana de açúcar para fornecedores da destilaria de álcool Agro Industrial Macuco Ltda. e era integrada pelos mesmos sócios desta última, tendo sido ambas transferidas para outro grupo de sócios, os quais paralisaram as atividades das duas empresas, vedando o maquinário e veículos para a destilaria de Caimã S/A, da qual eram sócios;

- os documentos contábeis das empresas encontravam-se em plena ordem, guardados em local seguro, sob a responsabilidade do ex-contador, tendo sido entregues aos sucessores e transportados para local desconhecido dos antigos sócios;

- ao serem notificados pela Receita Federal para exhibir os documentos da recorrente, os ex-sócios, apesar de não serem mais responsáveis pela empresa, tentaram por todos os meios a devolução dos mesmos para atender a fiscalização, dando início, inclusive, a procedimento judicial, com expedição de notificações para obtenção dos documentos, através de cartórios;

- desde o início da ação fiscal a recorrente informou e comprovou a existência dos livros e documentos que haviam sido entregues aos sucessores, conforme recibo de fls. 71, exibido na ocasião, não conseguindo, contudo, exibi-los na fase impugnatória, uma vez que sua recuperação só veio a acontecer após iniciadas as medidas judiciais;



Acórdão nº 101-83.596

- o arbitramento do lucro só é admitido legalmente nos casos de absoluta falta de escrituração e documentação das atividades da empresa, sendo que, na espécie, a escrituração e documentação sem pre existiram, as quais respaldaram as declarações da empresa pelo lucro real; não puderam ser exibidos em tempo hábil, pelos motivos alegados e comprovados;

- agora, após os inúmeros contatos e providências junto aos sucessores, os livros e documentos foram recuperados e encontram-se à disposição da fiscalização no escritório do ex-sócio Valter Marques;

- em anexo, encontram-se cópias dos Termos de Início e Encerramento dos Livros Diários nºs 1 e 2, bem como do LALUR, provan-do que os livros foram recuperados.

Pautada nessas razões, postula a recorrente a realização de diligência, tendente a provar a existência dos livros com a escrituração da empresa e documentação correspondentes, com vistas a elidir o arbitramento procedido por falta de apresentação desses elementos.



É o relatório.

Acórdão nº 101-83.596

V O T OConselheiro **MARIAM SEIF**, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Como se vê do relato, cinge-se a controvérsia em torno do arbitramento levado a efeito pela autoridade fiscal, na constituição do crédito tributário em causa, tendo em vista a falta de apresentação dos livros e documentos contábeis/fiscais, que pudessem respaldar a tributação com base no lucro real.

O arbitramento do lucro pela falta de apresentação de livros ou documentos está previsto no inciso III, do artigo 399 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que dispõe:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da firma individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária."

Evidencia-se do texto legal que a medida alcança a todas as empresas que deixarem de exibir os livros e documentos da escrituração à autoridade tributária, quando para tal forem intimadas, sem cogitar dos motivos da não apresentação. Isto porque o arbitramento do lucro se constitui num mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável, quando falte ou não se tem acesso a escrituração contábil, que é o meio material concreto de se conferir o resultado operacional da pessoa jurídica não possuindo qualquer conotação penal.

O arbitramento do lucro tem, portanto, a função precípua de suprir a escrituração regular do contribuinte, na hipótese de sua imprestabilidade, inexistência ou não apresentação à autoridade

Acórdão nº 101-83.596

fiscal, para os efeitos de reconstituir o resultado passível de tributação pelo imposto de renda.

As peças que instruem os presentes autos demonstram que o arbitramento foi a única alternativa que restou ao autuante para apurar o crédito tributário devido nos exercícios fiscalizados, eis que, não obstante reiteradas intimações feitas à contribuinte, esta não logrou apresentar os livros e documentos contábeis/fiscais solicitados, procurando eximir-se da responsabilidade de fazê-lo, sob o argumento de que o sócio notificado havia se retirado da sociedade juntamente com os demais sócios, e que os elementos exigidos teriam sido transportados para local ignorado pelos mesmos.

Tais alegações, contudo, não restaram cabalmente comprovadas, uma vez que desacompanhadas de documentação hábil que lhe pudesse conferir veracidade, senão vejamos.

A Quinta Alteração do Contrato Social (fls. 10/17) que teria formalizado a saída dos sócios, e bem assim as publicações feitas sobre a mesma, não contém qualquer menção sobre o seu registro no órgão competente, que se constitui numa condição essencial para a própria eficácia do ato, conforme expressamente estabelecido no artigo 16, inciso I e 1º do Código Civil Brasileiro, **in verbis**:

"Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - As sociedades civis.....

1º - As sociedades mencionadas nº I só se poderão constituir por escrito, lançado no registro geral..."

A Lei nº 6.015, de 31.12.1973, por seu turno, que dispõe sobre os Registros Públicos, em seus artigos 114 e 119, define os atos que deverão ser inscritos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, vinculando a eficácia do ato a tal inscrição, como a seguir se transcreve:

"Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis,.....



Acórdão nº 101-83.596

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

.....
Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos."

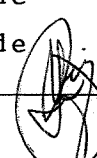
Não havendo, pois, qualquer indício ou notícia do registro da aludida alteração no competente cartório, considero-a ineficaz para os fins pretendidos pela recorrente.

Ademais, não foi feita nenhuma comunicação formal à competente repartição acerca de alteração de responsável ou endereço da pessoa jurídica, o que demonstra que a alegada alteração não observou os devidos trâmites legais.

Quanto aos demais documentos juntados pela recorrente tendentes a comprovar suas alegações, a exemplo das notificações extra-judiciais de fls. 72/74, sequer possuem assinatura do notificante, constituindo-se em meras folhas datilografadas sem nenhum valor probante.

Também não socorre a contribuinte a alegação de que os livros e documentos fiscais/contábeis foram posteriormente obtidos, colocando-os à disposição da fiscalização, pois o momento certo para a empresa apresentar sua escrituração, juntamente com os documentos que lhe dão suporte, é no curso da ação fiscal, eis que, segundo mansa e pacífica jurisprudência deste Conselho, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário fiscal, cuja inexistência, ou falta de apresentação, foi a causa do arbitramento.

Na hipótese dos autos, nem no início, nem no término da ação fiscal, culminada com a lavratura do auto de infração, a suplicante ofereceu meios materiais concretos que possibilitassem a apuração do resultado das operações que realizou nos períodos-base de 1985 a 1987, não deixando outra alternativa para o fisco, senão a de



Acórdão nº 101-83.596

promover o lançamento do imposto com base no lucro arbitrado.

Nesta ordem de juízos, indefiro o pedido de realização de diligência, por prescindível e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 8 de junho de 1992


MARIAM SEIF - RELATORA